

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: a falta de delimitação do texto constitucional e os discursos de ódio

Mennarry Asevedo Reis¹, Sued Lopes Oliveira², Adriano Carrasco dos Santos³

RESUMO

O presente artigo busca esclarecer e analisar sobre o direito à liberdade de expressão centrado no campo da internet e seus possíveis delimitadores aos discursos de ódio, sobre a problemática de investigar os impactos que a falta de delimitação do texto constitucional pode trazer às pessoas que sofrem com esse abuso. O objetivo geral da pesquisa será investigar as consequências que tais discursos de ódio podem acarretar. Foi adotada a metodologia quantitativa e bibliográfica para elucidar através de artigos relacionados, pesquisas científicas, leis, jurisdição, doutrina, tendo como principal resultado a falta de regularização e o baixo empenho da aplicação das leis existentes. Em considerações finais ao tema, pode-se analisar o pouco controle por parte do Estado aos discursos de ódio, tendo em mente que a liberdade de expressão é uma garantia contra o Estado autoritário, devendo ser exercida com razoabilidade e proporcionalidade por quem se comunica, sobre o assunto tratado e para com o terceiro a quem se refere.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Internet.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está cada vez mais impulsionada pelas interconexões virtuais e, em escala mundial, tem se tornado cada dia mais plural. Porém, tendo em vista as mídias sociais possuem esse grande poder de disseminar opiniões, conhecimentos e ideologias, é preciso reconhecer que elas podem propiciar, também, meios de propagação de manifestação de ódio e conflitos sociais, surgindo a necessidade de se estabelecerem restrições visando à manutenção das garantias fundamentais estipuladas na Constituição Federal, além do respeito ao estado democrático de direito.

Dessa forma, discutir assuntos relacionados à liberdade de expressão, censura e como a falta de delimitação do texto constitucional relacionada aos discursos de ódio podem propiciar um estudo sobre meios utilizados à propagação do ódio e suas possíveis limitações, pois se trata de um elemento essencial na construção de uma

¹Bacharelado em Direito. Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí. Guaraí-TO. Email: mennarry@gmail.com

²Bacharelado em Direito. Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí. Guaraí-TO. Email: suedlopes123@gmail.com

³Possui graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2004) e especialização em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins (2015). Curso de Iotação: Direito. IESC Faculdade Guaraí, Guaraí-Tocantins. Email: adriano.carrasco@iescfag.edu.br

sociedade, um direito fundamental, podendo ser considerado um dos pilares da democracia para uma sociedade melhor.

Nesse sentido, o principal objetivo do artigo é explanar sobre a possibilidade de delimitação à liberdade de expressão quanto ao uso deste, em seu modo mais radical demonstrado pelo “*hate speech*”, ou seja, discurso de ódio, em meio à internet. Vê-se, assim, este como sendo um tema polêmico, já que põe em discussão os limites da liberdade de expressão em detrimento da dignidade do próximo.

A pesquisa busca ainda, verificar a existência de possível parâmetro, ou instrumento plausível da lei que impeça tal afronta ao conjunto de direitos fundamentais da sociedade, mesmo sendo, também, um direito fundamental a liberdade de expressão, de certa forma, pode dar oportunidade para que colida com outro direito da mesma espécie, que a partir deste fato surge o questionamento: há necessidade, bem como possibilidade de determinação de parâmetro ou diretriz limitadora a partir de normas supralegais para a liberdade de expressão na internet, afim de coibir discursos de ódio?

Sabe-se que a problemática em análise concatenada com o Direito sempre será fruto de grandes reflexões e discussões de acordo com seus avanços, de forma que este trabalho não conseguirá esgotar todo o objeto de análise, apenas almejando dar destaque a uma questão importante no cenário jurídico com base na era digital tal como a sociedade atual está inserida. Iniciando com a garantia ao direito de liberdade de expressão e sua previsão constitucional, passando adiante para a conceituação do que vem a ser discurso de ódio na internet, e em terceiro capítulo se dedicará a expor os possíveis delimitadores do direito de expressão diante do discurso de ódio na internet, seguido das considerações finais alcançadas.

Assim, este artigo busca reunir da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais as informações interpretadas por doutrinadores renomados o que o legislador positivou para a segurança e bem-estar digital do internauta, assim como evidenciar pontos em que o mesmo deixou de disciplinar e, por consequência, fez com que o usuário de internet pudesse ser agente ou vítima do “*hate speech*”.

Espera-se que os efeitos causados pelo discurso de ódio sejam esclarecidos pelo artigo como forma de mostrar a relevância do tema diante do cenário atual, visto que podem afetar tanto um único indivíduo quanto um grupo, utilizando-se do anonimato para impor dogmas pessoais e criticar com requinte de ódio quem não os segue ou não se enquadra em perfis que lhes agrada. Diante do exposto, nota-se a importância e necessidade de estudar o referido tema, que se inicia por meio deste trabalho e que busca compreender tal problema.

Para discorrer sobre o assunto utilizou-se a metodologia qualitativa, fundamentalmente, em periódicos digitais, através do meio bibliográfico, por meio do qual os objetivos gerais e específicos podem ser alcançados, com intuito de explorar lacunas existentes não só na legislação, mas também, nos meios empregados para a aplicação da lei nos casos de intolerância na internet, por possuir métodos flexíveis ao passo que a pesquisa se desenvolve.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão é baseada na capacidade de expressar opiniões, ideias e pensamentos sobre qualquer forma de escolha ou ideia. Sendo a comunicação o mais importante meio de exteriorizar a própria vontade ou de terceiros a fim de ter a disseminação de pensamentos, independente de censura. É importante mencionar que, por ser um direito fundamental, se comporta como direito inalienável da pessoa, tendo passado por grandes movimentos históricos para que fosse adquirido de forma plena.

O direito à liberdade de expressão, assim como os demais direitos relacionados à liberdade do indivíduo, é assegurado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), pertencendo à primeira geração de direitos fundamentais, expressando os direitos mais ansiados pela sociedade e caracterizando uma ferramenta de defesa diante de possíveis abusos do Estado.

Há no ordenamento jurídico brasileiro uma grande ênfase no amparo à liberdade de expressão para que possa ser protegida, isso é feito por meio de dispositivos legais que asseguram a liberdade e suas garantias, com objetivo de solidificar a democracia, após o domínio de um Estado autoritário.

Para Machado (2017, p. 61-79), ao tratar dos principais aspectos constitucionais em uma dimensão histórica, o autor esclarece que “o direito à liberdade de expressão assume um lugar central no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, na feitura das primeiras constituições”.

No mesmo sentido Moraes (2002, p. 2006) menciona o direito à liberdade de expressão estando ligado diretamente ao estado democrático de direito, e segundo ele não há dissociar as informações que causam transtornos e inquietações das que inofensivas, visto que o pluralismo que reverte as ideias e pensamentos se baseia na tolerância quanto às divergências constituindo, dessa forma, a democracia.

Nas palavras do autor, a liberdade de expressão se intitula como meio fundamental e essencial de uma sociedade democrática para se manifestar e se portar diante dos demais, com objetivo de expor suas ideias, informações de seu interesse ou até mesmo de terceiros. Vale ressaltar que a liberdade de expressão não se configura em somente apresentar informações que tenham cunho inofensivo, o direito, também, tutela o poder de se expressar, mesmo diante de situações que possa trazer transtornos e o caos.

Em escala global, vários tratados internacionais garantem a liberdade de expressão. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – artigo 19), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – artigo 19) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – artigo 13) incorporando tais dispositivos como normas supralegais já que tratam de Direitos Humanos.

Já no âmbito do direito interno, quanto à liberdade de expressão, a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IV, V e IX, respectivamente, aduz que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, também “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e por fim que “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, expressões que evidenciam a liberdade ilimitada da expressão de pensamento.

Sabe-se que nem todas as normas constitucionais são auto-executáveis e de eficácia plena, onde algumas podem receber restrições à forma que serão desempenhadas pelo cidadão. Em que pese os meios de comunicação social, o artigo 220 da Carta Magna, aduz: “a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Este fragmento constitucional externa que o direito à expressão não pode ser limitado nem mesmo na internet.

Haja vista que a Constituição Federal assegura meios que proíbam qualquer forma que embarace a plena e fruível liberdade de informação através dos seus veículos de comunicação, ainda enfatizada pelo parágrafo 2º do referido artigo que diz que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988). Mais uma vez a Constituição demonstra intenção de proteger a liberdade de expressão de qualquer ataque ou limitação.

. Branco (2018, p. 268), por sua vez, menciona como é importante o direito à liberdade de expressão sendo protegido pela Constituição como cláusula pétrea. Sendo assim, por sua grande importância e para uma maior segurança em virtude da vasta mudança, o direito de expressão encontra-se tutelado como cláusula pétrea. Ao proteger o referido direito, a Constituição pretende resguardar de todas as formas a censura, seja institucionalizada ou não, no meio público ou privado, no ambiente virtual ou físico, para chegar a um ideal de liberdade plena.

Todavia, de acordo com Tavares (2015, p. 133), a doutrina não proporciona um conceito objetivo e positivado em um único código, pois é tratado tanto na Constituição, leis e tratados internacionais de forma esparsa.

Este ponto também merece ser analisado já que ao tratar da liberdade de expressão o legislador brasileiro não positivou apenas em um único código, mas na Constituição Federal e leis esparsas. Assim, o presente direito demonstrado, torna-se uma garantia que é largamente difundida e protegida pela legislação máxima e também por tratados internacionais, sendo destaque ao fim do autoritarismo, censura, preconceito e da arbitrariedade estatal.

DEFINIÇÕES DE DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

O conceito de discurso de ódio na internet é bastante amplo, pois engloba não somente manifestações ideológicas, como também políticas, religiosas e sociais. E elucidando o tema é necessário entender o que vem a ser discurso de ódio segundo

a doutrina de autores renomados que se dedicam ao tema, para assim ser analisado em amplitude, trazendo linhas de raciocínio dotadas de informação como forma de amparo, acadêmico e informacional, visando ao auxílio no âmbito educacional estudioso da liberdade de expressão e discursos de ódio.

Na tentativa de conceituar o discurso de ódio na internet Brugger (2011, p. 118) esclarece que toda palavra tendente a insultar, intimidar ou assediar outrem focando na raça, cor, etnia, nacionalidade, gênero ou credo, visando ou não promover a violência, o ódio ou o preconceito deve ser considerado como discurso de ódio.

São, portanto, publicações que versam sobre a propagação e estímulo a xenofobia, ódio racial, homofobia, racismo, entre outros que extrapolam a ética social e moral com compartilhamento de mensagens, vídeos, documentários, fotos e demais que propagam a intolerância na rede, propagação esta que mesmo sendo descrita neste trabalho, não supre a imensidão de possibilidades e de alcance, sendo claro que a rede de internet chegou a limites imensuráveis.

Com o crescente mundo cibernético, incluindo as redes sociais, superando todos os meios de comunicação como televisão e rádio os quais na década passada eram os maiores meios de propagação de informação e opinião, que hoje com as redes sociais, abriram-se portas para qualquer pessoa com acesso à internet propague sua opinião de forma rápida e fácil com poucos cliques.

No entendimento de Meyer-Pflug (2009, p. 97-98), excepcionalmente sobre o discurso de ódio ele explana que não poderia deixar passar sem que constasse neste trabalho seu pensamento, para o autor o discurso de ódio consiste na expressão de ideia que instiga o preconceito racial, de classe ou de ideologia religiosa sobre um grupo que geralmente serão as minorias. Segundo ele, as atitudes que demonstram desprezo claro a pessoas que têm características fora do padrão ou fazem escolhas diferentes representam apologia abstrata ao ódio.

Em outras palavras, o discurso de ódio consiste na propagação de ideias que desabonem um indivíduo ou um grupo como sujeitos de direitos, tentando impor um padrão como único correto ou criticando o que não pode ser mudado no outro e lhe é confortável, além disso, através da crítica o agente conclama que os demais se voltem contra aquela prática ou condição que pra ele é inaceitável.

O pensamento de Silva (2011, p. 455-468) estabelece que surge a obrigação de que as declarações de ódio devam ser “proferidas em público, ou escritos como se fosse para esse fim” em consequência da dicotomia de superioridade de quem emite para o inferiorizado que recebe.

Assim, Moras (2017) esclarece sobre o discurso de ódio e o tipo de alvo que são dirigidos os ataques, elucidando que é fundamental explicar que as declarações de ódio são dirigidas a uma classe de pessoa ou um grupo, em que as mensagens de hostilidade, aversão e desprezo, não recaem sobre um indivíduo, mas sim a um colegiado, ou povo por possuírem as características da agressão. É imprescindível mencionar também, que pela fácil conectividade e acesso amplo a rede mundial de computadores, torna-se mais simples não só a divulgação, como também, os

encontros de pessoas que possuem a mesma ideologia, alavancando o crescimento desse público.

Em um ambiente virtual o direito rebater as ofensas criminosas é bastante difícil, visto que muitos criminosos utilizam de brechas teológicas para disseminar o ódio, grande exemplo a ser citado são endereços de *ip's* (número exclusivo atribuído a cada computador por um protocolo de internet que tem a função de identificar um computador em uma rede) falsos que são espalhados em numerosos servidores no mundo, o que impossibilita o rastreamento para averiguar o responsável.

Em conclusão aos pensamentos dos autores MeyerPflug (2011, p. 100) atribui os discursos de ódio a um grupo dominante e que tem como alvo os grupos minoritários menos favorecidos, podendo ocorrer, também ação inversa, ou seja, por uma classe que foi historicamente flagelada direcionada ao grupo dominante.

Nesse sentido, ou a internet é usada para perpetuação de imposição de sofrimento já presenciado no campo real (fora da internet) ou meio para vingança de grupos reprimidos que buscam nas redes sociais revidar o mal sofrido fora delas.

Como já mencionado a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, dessa forma, a pessoa não pode resguardar-se da norma máxima brasileira, a fim de exercer irrestritamente. Desse modo o indivíduo não está abrigado pelo manto do direito de expressão, por apresentar-se como forma legítima de expressão de puro ódio.

Schreiber (2013, p 282-298), disserta que sempre que uma informação ou expressão pública tiver objetivo de expressar violentamente convicções pessoais e exprimir publicações com viés preconceituoso se configurará em *hate speech*, o que certamente fugirá do que se entende por concretização do Estado Democrático.

Portanto, a liberdade de expressão está restrita naquilo que não se opõe a Constituição Federal, bem como as demais leis e normas. Entende-se por isso, que ao se pronunciar, a pessoa deverá ter controle sobre seus atos não devendo extrapolar, em decorrência que o cerceamento do direito está relacionado ao uso abusivo garantindo a harmonia entre os direitos e não o choque entre eles.

Como garantia ao ofendido o legislador trouxe como direito fundamental no artigo 5º, V, da Constituição Federal que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1940), assegurando o direito de resposta, e também indenização civil.

Esse ponto parece se apresentar como um modo de limitação, pois, o direito de resposta bem como a possibilidade de reparação indenizatória como consequência aos discursos de ódio foram disciplinados para figurarem como repressão a essas atitudes, porém, não tem se mostrado muito eficazes devido ao anonimato que a rede digital proporciona tornando, em alguns, casos, impossível identificar o agente para que seja responsabilizado, e o exercício do direito de resposta é simplesmente a possibilidade de uma versão a algo já dito deturpadamente sem qualquer caráter penalizador à pessoa que disseminou o injusto.

CENÁRIO ATUAL E AS NECESSÁRIAS MUDANÇAS

Ao adentrar neste tema é perceptível a necessidade de mudanças e de formas de limitação não no intuito de limitar a liberdade de expressão, mas no sentido de evitar que este discurso se transforme em algo mais perigoso, particularmente que incite discriminação, hostilidade e violência, o que é proibido pela legislação nacional e internacional. Deve-se tratar do discurso de ódio como qualquer ato inclemente: punindo, e evitando que seja ampliado, colocando defronte com a verdade, promovendo oportunidade que os autores mudem seu comportamento.

Como visto recentemente há exemplos grandiosos de uma real necessidade de um delimitador, como no caso George Floyd, que comoveu o mundo, e desencadeou inúmeros conflitos, confrontos e a taxa de discursos de ódio propagados pela internet assim como explana a autora americana Sara Fischer (2020).

É importante citar uma disposição que de certa forma contribuiu e que tem sido referência no âmbito da internet e torna-se relevante ser abordado na presente pesquisa que é o “Marco Civil na Internet”.

Para melhor e mais rápida compreensão, o Marco Civil da Internet tem como base a lei que busca dar definições de direitos e deveres para os envolvidos no uso e no funcionamento da Internet, determinando regras para os usuários e para a operacionalização da rede por empresas. Em sua versão original, pode-se ressaltar que teve surgimento a partir de uma ação conjunta entre o Ministério da Justiça e representantes da sociedade civil, como o Comitê Gestor da Internet (CGI). Depois de delineado foi liberado a um processo de consulta pública, que participação direta da sociedade.

No marco civil da internet, em face ao tema, é imprescindível a análise do fato de que as principais regras e direitos dos usuários da internet ganharam maior importância, em especial aquelas que estabelecem medidas para proteger a privacidade dos usuários na rede, porém, essa proteção pode ser vista como mais uma arma ao malfeitor, no sentido de mascará-lo, protegendo sua imagem sob a justificativa de privacidade.

Como o presente trabalho visa à falta de delimitações, é viável aqui apresentar falhas em tal “marco”. Adentrando de forma aprofundada no estudo da proposta vê-se a falta de pontos que deveriam estar presentes e resguardados no referido dispositivo: como a defesa da neutralidade da rede, que por vezes influencia em determinados aspectos, e a responsabilização criminal dos autores de atos ilícitos - e não dos meios de acesso à rede, como se pode inferir em documento disponibilizado pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil – CGI (2009, p. 10).

Este dispositivo garante o princípio da imputabilidade da rede, presente nos Princípios para a governança e uso da Internet, segundo o qual o combate a ilícitos deve atingir especificamente os responsáveis finais, aqueles que de fato cometeram o crime, e não aqueles que operam os meios utilizados para uso da Internet.

Observa-se o raciocínio dos sábios estudiosos do direito que é necessária à especificidade de um limitador ou regulador de tal tema, que de certa forma, como visto acima, mesmo com novidades no âmbito, ainda existe a carência de um maior e mais completo delimitador. Nessa perspectiva, fala-se nos limites imanentes dos direitos fundamentais, e haveria, portanto, um direito e seus limites já estabelecidos “implícita ou explicitamente, pela própria Constituição” assim menciona Silva (2012, p.197-227), e também, existiria, nessa linha de raciocínio, “apenas um objeto, o direito e seus limites (imanentes)”, ou seja, uma forma de auto limitar dos direitos fundamentais.

A possibilidade ou não de se imporem limites à liberdade de expressão do pensamento está intimamente ligada à concepção da própria sociedade em que vivemos. Se adota-se uma postura liberal, a tendência é de não se admitir limites a esse direito fundamental, prevalecendo à ideia de que “qualquer um pode dizer qualquer coisa sobre o que bem entender”, visão com amparo em boa parte na teoria, pois é visível que qualquer oposição a o que preserva a Constituição no âmbito da liberdade de expressão, é algo que vai de frente a lei fundamental de nossa pátria.

Mas, que ao mesmo tempo deixa em aberto uma lacuna para os maldosos e as pessoas de má-fé, principalmente na internet, meio este muito fácil de se encapusar por detrás das telas, inibindo o verdadeiro malfeitor, que propaga o ódio, assim trazendo a imagem de que é algo sem punição pelo fato de não se saber quem propagou tal ato, deixando a imagem de que na internet não há leis ou parâmetros que possam trazer punições, por justamente não haver regulamentação de nenhuma forma nesse específico tema.

POSSÍVEIS LIMITES AO DIREITO DE EXPRESSÃO

Observando a crescente popularização de redes de relacionamento virtual, a facilidade de divulgação de conteúdos prejudiciais nesses meios, e a necessidade de o Direito adaptar-se às demandas da Era da Informação, buscamos elucidar se e como o sistema judiciário brasileiro julga litígios envolvendo discursos de ódio publicados em redes sociais. De forma a cumprir esse objetivo, jurisprudências nos sítios de tribunais, análise das jurisprudências pertinentes. Como conclusão, verifica-se que o Poder Judiciário do Brasil, embora receba poucas demandas sobre discursos intolerantes veiculados em rede virtual, posiciona-se de forma a privilegiar a dignidade das pessoas que interatuam no ciberespaço.

Governos, sociedade civil, a Constituição Federal fornecem ferramentas normativas para restringir os discursos de ódio quando asseguram em seu artigo 5º, incisos V, XLI e XLII, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade basilares e é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A atenção constitucional de proporcionar a luta contra os efeitos do discurso de ódio evidencia-se em um dos objetivos primordiais da bela Constituição Federal, nos termos do art. 3º, inciso IV, o qual estabelece o dever de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros moldes de discriminação”.

A Lei nº 1.716/89, em seu artigo 20, vai de frente com o que propicia o texto constitucional ao tipificar como crime e cominar pena de um a três anos e multa para aqueles que praticarem instigarem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem nacional.

No âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos mostra sua relevância para o contexto da restrição à liberdade de expressão frente às exterminações de ódio em seu artigo 13, § 7º, o qual determina que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como todo enaltecimento ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. Neste mesmo sentido, a Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, faz com que os Estados punam a discriminação racial e tenham o compromisso em adotar uma política de extinção da discriminação em todas as suas formas.

Analisando o Tratado Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, estabelece a responsabilidade dos Estados membros a garantir a seus indivíduos que sejam respeitados sendo estipulado tratado. É necessário salientar que o referido Pacto faz claro apoio ao compromisso de respeito aos direitos das pessoas e sua integridade -artigo 19, §3º, alínea “a”-, da mesma forma que veda qualquer apologia à discriminação e ao ódio, violência ou hostilidade.

O parecer das organizações internacionais voltado a controlar o ataque contra minorias rotuladas está presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, na qual a liberdade de expressão está instruída a deveres e responsabilidades previstos em lei, em defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem.

Não poderíamos deixar de falar neste contexto sem trazer algo que possivelmente será o futuro delimitador de parte das discursões sobre tal tema. O “Marco Civil da Internet” lei que visa a alicerçar direitos, deveres e de forma basilar ser fundamento para a formalização e o desenvolvimento da Internet no Brasil. Tendo partido da percepção de que o processo de expansão do uso da Internet por diversos meios colocou novas questões e desafios relativos à proteção dos direitos de forma ampla.

Nesse contexto, era crucial para instalação de condições mínimas e essenciais não só para que o futuro da Internet seguisse baseado em seu uso livre e aberto, mas com condições mínimas aos direitos de liberdade de expressão, mas com a garantia daquele que extrapolar os limites consensuais formais e basilares da vida social, fosse punido e responsabilizado por tal ato. Mas que permitissem também a inovação contínua, o desenvolvimento cibernético sem causar a perda da garantia da liberdade

de expressão.

Recentemente, foi instalada a CPMI das Fake News, que investiga o suposto Gabinete do Ódio, que expõe a necessidade do surgimento de um possível auxiliar delimitador, que tratado na mídia atual como Lei das Fake News, nesse contexto surgiu o projeto de lei nº 9554/2018 criado pelo deputado Pompeo de Matos, como uma forma de tipificar as notícias falsas ou desvirtuações da verdade na internet e nas mídias atuais.

Para darmos fundamento de forma mais completa podemos trazer aqui um trecho do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, que traz ainda um contexto histórico bastante importante, no sentido da liberdade. Na votação do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, foi declarado que a autorização prévia para publicação de biografias constante dos artigos 20º e 21º do Código Civil era inexigível.

O Ministro, Luiz Roberto Barroso (2015), ao destacar o embate entre a liberdade de expressão e o direito à informação, de um lado, e os direitos da personalidade (privacidade, imagem e honra), do outro –, afirmou que a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial e para tanto mencionou três razões: a primeira diz respeito à censura ocorrida na ditadura militar, a qual afetou editoriais jornalísticos e de revistas assim como expressões artísticas; a segunda deve-se ao fato que a liberdade de expressão é elementar basilar para exercício de outras prerrogativas fundamentais; por fim a terceira razão que, segundo o ministro, assegura a obtenção de conhecimento histórico e propicia o progresso da sociedade e aprendizado de gerações futuras.

Ao abordar desta forma a liberdade de expressão, o ministro prevê somente sobre a liberdade como roteiro maior, mas deixa de observar que tamanha liberdade pode ou poderá abrir espaço para inúmeros tipos de discursos, da forma que o autor quiser e bem pensar que possivelmente acarretará nos discursos de ódio, pois não se vê de forma alguma um limite em seu discurso.

Para Sarmento (2012), é necessário elucidar este conceito clássico de não intervenção estatal, visto que diante uma sociedade desigual, o Estado, por meio de ações positivas, deve garantir o lícito e real exercício do debate público.

No Brasil, ainda estamos engatinhando para a consolidação de uma legislação concreta. Portanto, quase não existem leis específicas para sanções contra esses casos.

O ministro Marco Aurélio descreveu o caso como um dos mais importantes julgamentos do STF. A narrativa supera a questão de se cometer crimes racistas, pois simboliza crimes insuportáveis contra a humanidade, conforme pode ser percebido no voto do Ministro Celso de Mello (2003), a opinião do ministro mostra-se: “Aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um”.

Nas palavras do ministro fica evidente o sujeito sendo tutelado pelos direitos basilares do ser humano, afastando, qualquer que seja a forma, atos atentatórios a dignidade da pessoa. É necessário entender que o direito de se expressar livremente

decorre de um logo processo histórico e natural do homem, que vem sendo aprimorado a cada tempo.

Para Castells (2015. P.) o discurso de liberdade de expressão já foi a base do direito à comunicação, porém, somente quando o cotidiano das pessoas não tinha relação com a esfera pública. Porém, hoje com o trabalho, lazer, interação social e demais áreas pessoais estão na internet ou se relacionam com ela, torna-se mais complexo acreditar que a liberdade de expressão deva ser exercida de forma absoluta, sem limites. Ainda segundo o autor, a ausência de normas de comportamento e previsão de consequências desse comportamento nas redes torna o ambiente digital uma espécie de casa de vidro.

Assim, deve-se incentivar a produção de leis que sejam inflexíveis, que vão ao encontro das demais técnicas para a proteção dos direitos humanos e que confrontem enunciadores do discurso de ódio nas mídias atuais com a sanção de leis como o projeto de lei nº 9554/2018.

Contudo, mesmo trazendo tal possível e provável lei que auxiliará, ela não abrange de forma totalitária o tema, pois é de certa forma uma lei voltada às notícias falsas, não de aspecto geral, contra as propagações de discursos de ódio e demais agregações cibernéticas, restando desta forma a busca por leis que possam fundamentar e amparar aqueles que carecem de um auxílio da justiça que consiga evoluir à medida que as comunicações e expressões digitais também evoluem, de forma a controlar as condutas praticadas por mentes maldosas que influenciam e promulgam insultos, atos racistas, e demais discursos de ódio, utilizando a internet como meio de propagação, e, por conseguinte, provocando danos irreparáveis às vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção à liberdade de expressão possibilita a difusão de ideias com os mais diversos conteúdos, pois a informação não pode se restringir à mediocridade ou à relevância pelas motivações políticas, econômicas ou filosóficas que a sustentam ou com base em seus pressupostos. Seja do ponto de vista subjetivo, seja do ponto de vista objetivo, deve-se entender que a liberdade de expressão é a base para o exercício de outros direitos básicos e o fortalecimento da democracia. Vale mencionar que o amparo dado pela Constituição Federal à manifestação da liberdade de expressão não respalda os atos atentatórios contra a dignidade da pessoa humana, assim prevista no artigo 3º da Constituição Federal.

Ao priorizar a liberdade de expressão significa que, ao pesar nos demais direitos relacionados, aquela terá inicialmente um peso maior, exigindo que os envolvidos que são prejudicados pela informação limitem seu poder de fala e garantido direito de resposta. Isso não implica uma vantagem hierárquica sobre outros direitos básicos. Mas tutela ao atingido pela afronta o poder de legitimidade de restrição, sujeito ao ônus.

É preciso saber que em nenhum meio, seja ele: artístico, político, religioso, são absolutamente resguardados pelo direito absoluto, visto que há limites, como foi demonstrado no artigo. Porém, há uma maior importância a favor da liberdade de expressão, pois como o disposto no artigo, o direito à liberdade de expressão se configura como primordial repelindo preconceitos e conceitos enraizados na sociedade que de alguma forma é considerado tabu, trazendo assim, um meio de diálogo independente de censura ou licença na sociedade, visando o conceito de democracia plena.

O direito à liberdade de expressão não resguarda o referido discurso de ódio, que é classificado como ações de hostilidade em relação a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, estimulando a homofobia, racismo, intolerância religiosa ou política, xenofobia entre outros que ferem os direitos humanos a honra e moral. Os direitos atacados terão seus danos demonstrados, *a posteriori*, por exemplo, através de meios como direito de resposta, também, por meio de indenização e até mesmo imputar sanções penais.

Em análise ao artigo, é necessário observar as ponderações que definem quando deve haver limites da liberdade de expressão em decorrência do discurso de ódio. Primeiramente, pelo rigor do discurso ofensivo, bem como, o caráter geral das ofensas e também será observado o remetente - a exemplo de um agente público que possui uma relevante posição diante da sociedade-, deve-se, também, analisar o contexto – quando o discurso de ódio é proferido em uma letra de música, ou entrevista ou palestra-, outro ponto a ser analisado será a circunstância da vítima – o pronunciamento, por exemplo, atacou uma pessoa ou um grupo de pessoa gerando vulnerabilidade social- e também, o meio que foi feito a divulgação – ao citar em uma rede social, blog ou até mesmo uma charge, em que garantirá uma maior amplificação da informação-.

Por fim, é necessário construir um pensamento crítico taxativo aos argumentos que banalizam sob o pensar “geração do politicamente correto”, aos discursos de ódios proferidos em qualquer um dos meios existentes, tendo sempre, em mente, que o direito à liberdade de expressão não resguarda essas atitudes criminosas, bem como, é necessário ter respeito a posicionamentos opinativos e não taxativos, que meramente não desqualifica nem discriminam, mas garante ao direito primário de se expressar em um Estado democrático.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em 28/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815, Trecho do voto do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO**, DJU de 10/06/2015. Acesso em 28/09/2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC 82424)**, trecho do Ministro Celso de Melo. 2003. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=6121>>. Acesso em 28/10/2020.

BRUGGER, W. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano**. Revista de Direito Público n.º 15, Jan-Fev-Mar/2011. Acesso em 29/10/2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. Acesso em 02/10/2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **PRINCÍPIOS PARA A GOVERNANÇA E USO DA INTERNET NO BRASIL**. 2009. Disponível em: <<https://www.cqi.br/resolucoes/documento/2009/003/>>. Acesso em: 29/10/2020.

FISCHER, Sara. **Discurso de ódio on-line aumentou nos EUA desde a morte de George Floyd**. Associação Nacional de Editores e Revistas. 21/07/2020. Disponível em: <<https://www.aner.org.br/anj-aner-informativo/discurso-de-odio-on-line-aumentou-nos-eua-desde-a-morte-de-george-floyd.html>>. Acesso em 16/10/2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2017. 16/10/2020.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Visto em 02/10/2020;

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 206. Visto em 02/10/2020;

MORÁS, Camila Silva. **Os Limites Entre A Liberdade De Expressão E O Discurso De Ódio Na Mídia Atual**. 2017. 06 f. Artigo – Congresso Internacional de Direito Contemporaneidade – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Visto em 29/09/2020;

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2012. Disponível no site: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 29/10/2020.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. Atlas, São Paulo. 2013. p. 282-298. Disponível: em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/293!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 29/09/2020.

SILVA, Rosane Leal da et al. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. P.455-468. 07/10/2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 798, p. 23-50, 2012. Acesso em 05/10/2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O STF e o controle de constitucionalidade**: deliberação, diálogo e razão pública. RDA, Rio de Janeiro, 250, p. 197-227, 2012. 05/10/2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em 05/10/2020.